

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES-UNITA

CURSO:DIREITO

ALEX JOÃO DOS SANTOS

REINSERÇÃO DO CIDADÃO PRESO NA SOCIEDADE: qual a dificuldade encontrada ao ser reinserido na sociedade, após o cumprimento da pena?

CARUARU

2019

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES-UNITA

ALEX JOÃO DOS SANTOS

REINSERÇÃO DO CIDADÃO PRESO NA SOCIEDADE: qual a
dificuldade encontrada ao ser reinserido na sociedade, após o
cumprimento da pena?

Trabalho de conclusão de Curso, apresentado ao CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA (ASCES-UNITA), como requisito parcial, para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Paula Isabel B. Rocha Wanderley.

CARUARU

2019

Resumo

O presente trabalho trata da ressocialização do cidadão preso, e das dificuldades encontradas dentro e fora do cárcere, bem como as condições dentro dos centros de cumprimento da pena. Tratando o estigma social da taxatividade do ex-presidiário e como é visto na sociedade ao ser reintegrado ao convívio, as formas e projetos que ajudam na reintegração bem como o fato de se manter fora do crime encontrando dentro do sistema prisional, uma capacitação a qual possa ajudar o detento a se redimir de seu ato ilícito. Tendo como base alguns projetos da iniciativa pública juntamente com a privada, em busca de melhorias dentro do sistema prisional brasileiro. Observando o poder estatal como detentor do direito de punir e de ressocializar o cidadão afim que ele possa ser reintegrado na sociedade, conseguindo manter uma vida igual aos demais. Aferindo assim total integração como cidadão comum que pagou pelo seu erro e está de volta. Podendo assim ter uma vida normal como qualquer outra pessoa comum, sem ser taxado de criminoso na sociedade, após ter pago por seu erro. Vendo como a sociedade é preconceituosa no que trata do ex-presidiário que volta a conviver no meio comum nos grandes centros urbanos do país. Projetos que estão dando certo em algumas penitenciárias e a economia em ressocializar o cidadão. Tendo como ponto de partida a capacitação profissional e a educação dentro do cárcere visando sempre um melhoramento do indivíduo e sua integração ao convívio. Primando por uma melhoria dentro e fora do sistema que afeta diretamente o meio sócia de forma direta, seja pela violência ou por medo, e até mesmo pelo próprio preconceito que vem da sociedade, no sentido de rotular as pessoas dentro do convívio social.

Palavras chave: ressocialização, ex-presidiário, rotulação social, sociedade, reinserção

ABSTRACT

The present work deals with the resocialization of the arrested citizen, and the difficulties found inside and outside the jail, as well as the conditions within the centers of sentence enforcement. Addressing the social stigma of the ex-convict's taxativity and how it is seen in society to be reintegrated into the conviviality, the forms and projects that help in reintegration as well as the fact of staying out of crime finding within the prison system, a capacity which may help the detainee to redeem himself from his unlawful act. Based on some public and private initiative projects, seeking improvements within the Brazilian prison system. Observing the state power as holder

of the right to punish and resocialize the citizen so that he can be reintegrated into society, managing to maintain a life equal to others. Thus gauging full integration as an ordinary citizen who paid for his mistake and is back. That way you can have a normal life like any other ordinary person, without being called a criminal in society, after paying for your mistake. Seeing how the society is prejudiced when it comes to the former prisoner who returns to live in the common environment in the major urban centers of the country. Projects that are working in some penitentiaries and the economy in resocializing the citizen. Having as a starting point the professional qualification and the education within the prison always aiming at an improvement of the individual and its integration with the conviviality. Striving for an improvement inside and outside the system that directly affects the right partner, either by violence or fear, and even by the prejudice that comes from society, in the sense of labeling people within social life.

Key words: resocialization, ex-convict, social labeling, society, reinsertion

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	2
2	SEÇÃO I Sistema prisional brasileiro.....	6
2.1	O alto índice de reincidência.....	7
2.2	O preconceito social.....	8
2.3	O déficit de colaboradores.....	10
2.4	Voltando ao meio social.....	11
3	SEÇÃO II Ressocialização do preso.....	13
3.1	Trabalho como benefício.....	14
3.2	A lotação no cárcere.....	16
3.3	Do sistema Apac.....	17
3.4	Da economia em ressocializar.....	18
4	SEÇÃO III Reintegração na sociedade.....	19
4.1	A forma de reinserir.....	20
4.2	A forma de reeducar.....	21
4.3	Reintegração social do ex-presidiário.....	22
4.4	Vagas de trabalho dentro do sistema prisional.....	24
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	27
6	REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS.....	29

1- INTRODUÇÃO

A presente pesquisa trata da questão da reinserção do ex-detento na sociedade. O reflexo do sistema prisional na sociedade, sobre a ótica da reinserção do apenado de volta ao convívio social. Atualmente o sistema prisional encontra-se em colapso, com suas instalações com muito pouca estrutura, com falta de pessoal pra manter o local em pleno e total funcionamento, e com uma lotação muito acima de sua capacidade. É nítido em constantes reportagens e pesquisas realizadas no sistema, ver que o seu funcionamento é precário, celas com a lotação muito acima do que comportaria, sem o mínimo pra ter ao menos privacidade. A saúde física e mental dos presos é posta em prova, a Constituição Federal preleciona que, é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Entretanto sem o mínimo necessário pra se acomodar dentro da cela os presos chegam a dormir de pé, sendo que o padrão das celas é de um único sanitário para o uso comum tornando o local também insalubre.

Nestas condições torna-se utópico pensar em reabilitar uma pessoa para que possa ser reinserida ao convívio social, neste diapasão vale salientar que, o retorno ao meio social não será como deveria. Sendo que a sociedade é extremamente taxativa e preconceituosa, com todos ao seu redor. Para integrar determinado grupo social tem de ser aceito pelos demais. Toda e qualquer sociedade tem suas regras e conceitos formados sobre infratores, como há muito tempo, isso não ocorre apenas no Brasil, com a atual sociedade é fato que ao passar pelo sistema muitos ficam marcados, pelo estigma de ser um delinquente, e que não merece integrar o mesmo meio que os demais, sendo classificado como uma pessoa que pode a qualquer momento cometer um crime novamente.

O Estado que tem a função e o dever de reintegrar o cidadão na sociedade mas negligencia este dever. Por vezes a própria prisão é comandada por facções criminosas que mandam dentro do presídio, tornando-a em uma escola do crime, onde é preciso pagar pela segurança dentro do próprio centro prisional.

Com métodos de incentivo e reabilitação como trabalho e capacitação dentro de presídios com a ajuda do conjunto público privado e o incentivo de políticas públicas este pode ser o caminho para a diminuição destes números que crescem mais a cada ano.

A educação como meio de ressocialização está entre as melhores formas de incentivar o presidiário a ter uma nova vida do lado de fora, uma chance de se manter economicamente dentro do meio social, pois com o estudo e a capacitação ficara mais

fácil se integrar no mercado de trabalho.

O advento de parcerias firmadas entre o público e o privado em algumas instituições carcerárias no sul do país mostram que com a capacitação o estudo e o trabalho este quadro pode ser revertido, tendo em vista que boa parte das pessoas que cumprem pena no Brasil cometeram pequenos delitos de baixo potencial ofensivo.

A pesquisa acerca da temática se torna importante para se ter uma visão de um todo sobre o assunto, que é sempre alvo de críticas, e carente de dados no que se refere ao meio social. Onde o assunto impacta diretamente, por sua influência no cotidiano e vida social, pois no espaço geográfico das cidades onde se convive, isso pode estar acontecendo e nem mesmo visualiza-se tal fato, por falta de informação.

Os impactos da pesquisa no mundo do direito é inegável tendo como dado o índice de reincidência, e também por haver uma necessidade de alerta quanto a forma de ressocialização do ente estatal, e como estas pessoas são recepcionadas de volta na sociedade, afim de quebrar o estigma do preconceito social em torno do assunto.

2- SEÇÃO I SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A pesquisa se inicia com um estudo da legislação acerca do tema da ressocialização. Começando pela Constituição Federal tem, em seu Artigo 5º. Inciso XLIX – “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. É nítido que o sistema está em colapso, não tem como comportar tantos presos nas penitenciárias existentes no Brasil, que tem um dos maiores números de detentos do mundo atualmente, de acordo com o relatório do INFOPEN. É preciso rever com urgência o sistema e repensar na solução.

A realidade do sistema carcerário brasileiro é uma situação que precisa ser revista pela sociedade do nosso país. Segundo aponta o Ministério da Justiça, a população carcerária aumenta cerca de 7% ao ano. De acordo com as pesquisas realizadas e atualizadas pelo INFOPEN (sistema de informações estatísticas do sistema penitenciário brasileiro), o Brasil conta com 1.424 unidades prisionais, quatro desses estabelecimentos são penitenciárias federais, as demais unidades são estabelecimentos estaduais, totalizando um total de 376.669 vagas, em contra partida os ocupantes totais das 1.424 unidades são mais de 607.731 detentos, ficando atrás apenas dos E. U. A, Rússia e China. Dentro desse quadro São Paulo lidera o ranking do país com mais de 200 mil presos, a Bahia segue em décimo com mais de 15 mil presos. (INFOPEN 2015)

Os números trazidos pelo relatório do (INFOPEM 2015), mostram o quanto há grande desatualização, pois tem um número muito grande de apenados no país, seria

muito bom uma atualização real destes números, para fim de calcular o quantitativo de vagas e de presos no Brasil.

É uma verdade que existe atualmente uma lotação muito superior ao que comportam os presídios. A superlotação é um reflexo que também contribui para o alto número de reincidência em no país, sendo enfrentado pela sociedade, que traz um estigma muito preconceituoso para com os recém saídos do sistema prisional após cumprir a sua pena.

Brasília, 23/01/2018 – Os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen) apontam que o Brasil possui a terceira maior população prisional do mundo, com mais de 726 mil pessoas presas. A taxa de ocupação de 197,4%, revela que tanto as pessoas privadas de liberdade quanto os servidores e colaboradores que ocupam os espaços das prisões estão vivendo em condições insalubres. (INFOPEM, 2018).

O número é simplesmente inacreditável, atualmente o Brasil tem quase um milhão de presos distribuídos em presídios e cadeias públicas dentro de seu território. Tais números foram obtidos na última contagem oficial que se deu em meados de janeiro do ano 2018.

2.1 O ALTO INDÍCE DE REINCIDÊNCIA

Um fato alarmante pra sociedade o número de reincidentes cresce a cada ano, (IPEA (2015, p. 23) um em cada quatro ex-condenados, voltam a ser condenados depois de certo período de tempo no país, representando uma taxa de reincidência de aproximadamente 24,4%. Por falta de escolaridade de melhores oportunidades, os locais com menor índice monetário são sempre mais afetados pela criminalidade, é só observar que grande parte da população carcerária brasileira é composta por negros e analfabetos, que veem de comunidades pobres onde muitas vezes o crime predominante ao seu redor.

E sem o devido apoio do Estado com políticas públicas para a melhoria as pessoas menos abastadas se voltarem para crime como fonte de renda para se manter na sociedade e acompanhar os desejos sociais. “É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los. O meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal, é aperfeiçoar a educação”. (BECCARIA, p. 118).

Seria utópico falar em reinserir tais indivíduos ao convívio social, de forma branda, como já falado aqui há uma taxa de reincidência de quase 25%, isso são dados do último relatório que data do ano de 2015, (IPEA 2015.), como e bem sabido estes

números crescem mais a cada ano. Como bem pregava Beccaria, temos de educar, cuidar e tratar dos presos para que possam voltar ao convívio social.

Não há uma seleção de criminosos por crimes, são todos colocados lá dentro como se fossem todos iguais aqui fora ou lá dentro, a Constituição Federal de 1988, trata de igualdade em seu artigo 5º, Inciso XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Onde fica a integridade física e moral dos apenados dentro de uma cela onde caberia de quatro a doze homens, com apenas um local para as necessidades básicas e em um espaço minúsculo, com o triplo de ocupantes em um local insalubre, sem o mínimo de condição de voltar à sociedade como uma pessoa melhor.

É muito se falar em reinserir o apenado na sociedade no aspecto em que ele tem o mínimo possível no cárcere de acompanhamento para que possa pagar por seu crime e voltar ao exercício social junto da grande massa, nas cidades e capitais. A falta de um acompanhamento com o objetivo de melhoria do indivíduo para que possa retornar ao convívio social.

2.2 O PRECONCEITO SOCIAL

A teoria do etiquetamento social, (SILVA 2015) em seu TCC, preleciona que, quando o indivíduo que cometeu um delito recebe tanto do Estado e das forças policiais como da população uma “etiqueta” marcando-o para o resto da vida, afirmando em qualquer lugar que esteja este indivíduo é um criminoso, note-se que uma vez que ele recebe está “etiqueta” dificilmente ele poderá restabelecer a posição de um cidadão comum, pois a sociedade não irá aceitá-lo mais.

Este preconceito que o meio societário impõe ao recém inserido cidadão, o deixa sem rumo pois não tem onde se respaldar para conseguir ser aceito novamente, sendo excluído, aqui do lado de fora por vezes muitos prefeririam estar presos, pois lá dentro poderiam trabalhar e ganhar algum dinheiro que seria revertido para o sustento da família ou mesmo auxílio social concedido pelo Estado a alguns.

Observa-se que este estigma social melhor se enquadra nos menos abastados, tendo em vista que o pobre comete um crime, enquanto o filho do dono da rede de lojas embriagado com seu carro de luxo em alta velocidade, ao atropelar um gari que trabalha à noite na limpeza das ruas do município apenas cometeu um erro porque a via estava muito escura como mostra os telejornais.

A sociedade afasta de si os que não são de seu meio ou convívio, pois existe uma classificação entre os padrões sociais do centro da metrópole menos favorecida

financeiramente, que mora nos arredores e morros da cidade, este preconceito vem desde os princípios onde os ricos barões ao cometer um crime pagavam em ouro ou terras, enquanto a plebe era enforcada ou tinha uma marca feita a ferro pra mostra o seu crime, este preconceito histórico já vem de muito tempo atrás.

É um fluxo da sociologia criminal que aborda o significado da interação social e quais as formas que este dado fenômeno influencia no dia-a-dia dos indivíduos, suas ações e reações praticadas, construindo socialmente a realidade. Ou seja, não é o crime em si que vai ser o ponto central da visão criminológica desta teoria, mas notadamente a respectiva reação social que é ensejada pela prática do ato tido como arbitrário ao sistema jurídico penal.⁶⁰ Segundo o pensamento de Alessandro Baratta, a teoria “lançou luz sobre o fato de que o poder de criminalização, e o exercício deste poder, estão estreitamente ligados à estratificação e à estrutura antagonista da sociedade.” (SILVA, p. 38, 2015)

As mídias e a alta disseminação de informação perpetuada na sociedade atualmente os crimes tomaram mais visibilidade e comoção, pois postos em telejornais e em canais de notícia na internet onde qualquer pessoa faz seu prévio julgamento do caso sem o mínimo de preparo ou até mesmo a ciência de todo o fato ocorrido, fazendo assim sua sentença, mesmo antes do acusado ser julgado pela autoridade competente no judiciário. Neste diapasão vê-se uma sociedade refém do medo, que ao mínimo de informação já se chega a um veredito.

Toda a atividade voltada ao ensinamento e capacitação pode ser um passo importante para começar a reverter esta alarmante crise que passa o sistema brasileiro penitenciário, haja vista que existem iniciativas públicas e privadas que estão dando certo no sul do país. Com alguns incentivos fiscais por parte dos governos e visando uma melhoria nos números da violência de seus Estados firmaram parcerias com empresas que instalaram sedes dentro de alguns presídios e cadeias públicas com o intuito de dá uma nova oportunidade aos encarcerados treinando e habilitando eles para uma determinada área de atuação profissional.

O preso consegue obter renda e aprender uma profissão, e ainda consegue remir a pena com o trabalho, tendo em sua saída do sistema uma nova oportunidade no mercado de trabalho, e a sociedade no todo consegue mais segurança e um melhor movimento comercial. No fim de tudo, todos ganham com um pouco de trabalho e investimento na reinserção do então delinquente de forma recuperada na sociedade.

O Estado que tem o dever de reprimir o crime e também tem o de reinserir o indivíduo novamente no convívio social, é dever do mesmo cuidar para que isso

aconteça logo depois do cumprimento da pena. Infelizmente não é este o cenário atual no país, pois com a população carcerária prestes a chegar a 700.000 (setecentos mil), de presidiários, dados colacionados do relatório do CNJ 2018.

A presidente do Conselho Nacional da Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, apresentou nesta terça-feira (7/8) para os conselheiros do CNJ a nova versão do Banco Nacional de Monitoramento de Presos (BNMP 2.0). De acordo com os dados parciais apresentados pela ministra aos conselheiros, existem atualmente no Brasil 602.217 presos, dos quais 95% são homens e 5% são mulheres. (CNJ 2018).

Muitos dos presos estão cumprindo pena por pequenos delitos, como aponta o relatório do CNJ 2018, como a sua condição social não permite que contratem um advogado, se tornam mais um dentro do sistema, a Defensoria Pública, faz um trabalho na defesa dos hipossuficiente, mais não temos nos Estados da Federação um quantitativo destes profissionais que possa atender a enorme demanda de casos que temos no judiciário.

2.3 O DÉFICIT DE COLABORADORES

É bem sabido que o órgão exerce muito bem o seu dever, mas não tem um quantitativo de profissionais para atender ao enorme número de ações judiciais as quais são nomeadas. Seria de muito bom grado que conseguissem atender a tal demanda, e tivessem recursos para isso.

Com uma das maiores populações carcerárias do mundo e com números de reincidência que chegam a quase 30% (IPEA 2015), o Brasil tem políticas públicas que possam efetivar a mudança deste trágico quadro em que se encontra o sistema prisional brasileiro.

O relatório do IPEA, (2015 P.23), aponta que um em cada quatro ex-condenados volta a ser preso no Brasil depois de um certo tempo fora do sistema, e um dado real que o relatório traz, e mostra o quão alarmante são os números da reincidência e o quanto é preciso revertê-los de forma efetiva para que surja uma mudança nestes paradigmas.

O Ipea constata que os brasileiros estão longe de alcançar a situação de pleno emprego. “O pleno emprego é uma situação onde todos teriam uma colocação no mercado de trabalho e com remuneração que o empregado considere justa para o seu trabalho. Não é pleno emprego o que temos hoje no Brasil: mercado informal grande, pessoas com subocupação e rendimentos médios baixos que não condizem com uma situação de pleno emprego”, explicou a técnica

de Planejamento e Pesquisa do Ipea, Maria Andreia Lameira. (IPEA 2015)

Conforme dados acima demonstrados, é nítida a correlação de emprego e renda no Brasil, atualmente a taxa de desemprego é muito alta e o mercado informal tem alavancado muitos empreendedores novos em busca de garantir o sustento do lar.

Um dos grandes pilares do emprego no país é o ramo da construção civil, que emprega milhares de pessoas em todas as localidades brasileiras, o trabalho de servente de obras e um dos que menos exigem pré-requisitos para a sua efetivação no emprego, poderia neste ponto o Estado vislumbrar uma oportunidade de emprego para tantos detentos que deixam as prisões diariamente e são simplesmente postos na rua sem um destino ou oportunidade após o tempo que passou dentro do sistema.

A Lei de Execução Penal (LEP), já em seu art.1º, destaca como objetivo do cumprimento de pena a reintegração social do condenado, que é indissociável da execução da sanção penal. Portanto, qualquer modalidade de cumprimento de pena em que não haja a concomitância dos dois objetivos legais, quais sejam, o castigo e a reintegração social, com observância apenas do primeiro, mostra-se ilegal e contrária à Constituição Federal.

Como predomina o Artigo primeiro da LEP, não está sendo cumprido o preceito constitucional. Vemos que a pena não passa de um castigo, uma privação, tendo em vista o desdenho das autoridades em tomar providências a fim de conseguir cumprir o que determina a lei no sentido do cumprimento da pena e a reintegração social dos indivíduos na comunidade.

2.4 VOLTANDO AO MEIO SOCIAL

O fato do enorme número de pessoas cumprindo pena no Brasil revela que todo o sistema está comprometido, e que precisa de um novo norte. Não seria cabível ou até mesmo sensato pensar que poderia esta crise atualmente vivida se resolver com simples implementos, não tem de ser uma política de nova e repensada para renovar tudo de forma que haja uma participação do judiciário juntamente com a força policial.

Os diretores de presídios de forma assídua para que possam traçar uma meta com o foco central em prevenir que com a saída do sistema o ex-presidiário tenha o mínimo de chance de conseguir se manter dentro do convívio social sem precisar voltar pro crime, com uma chance de manter-se dentro do meio social, podendo trabalhar e prover o seu próprio sustento e da família.

Traçar uma política de reinserção do indivíduo quando dentro do sistema, direcioná-lo para uma realidade alternativa que não seja o crime, podendo instituir medidas de educação mais favoráveis aos internos como também, oportunidades de qualificação em áreas onde o emprego é mais abrangente, focando em ter uma oportunidade de conseguir renda após a saída e poder se manter financeiramente, contornando assim o índice de reincidência afim de baixa-lo gradativamente.

Como foi dito anteriormente, o país passa por tempos de desemprego com números altos nas taxas, mas com uma melhor ênfase em cada Estado direcionando estes esforços para a devida precisão de mercado seja na área da construção civil ou na parte agrícola ou em qualquer outra que possa abranger tal mão de obra, pois como os dados indicam o nível de escolaridade dos apenados é muito baixa não podendo assim de imediato melhorar a condição educacional de fato pois isso leva um determinado tempo.

O balanço parcial do BNMP 2.0 já indica qual tipo de crime mais leva pessoas à prisão no Brasil. O roubo representa 27% dos crimes cometidos pela população carcerária. O tráfico de drogas corresponde a 24% do total de tipos penais atribuídos aos presos brasileiros. O terceiro artigo do Código Penal que mais motivou prisões – o homicídio – vem atrás, com 11%. Em comparação, a Lei Maria da Penha representa 0,96% dos crimes que levaram pessoas à prisão. No estágio atual do Cadastro Nacional de Presos pelos tribunais, já estão disponíveis informações também sobre idade e nacionalidade da massa prisional. Mais da metade dos presos brasileiros tem até 29 anos de idade. A maioria dos presos (30,5%) tem entre 18 e 24 anos, a segunda faixa etária mais populosa (23,39%) do sistema é a de 25 a 29 anos. (BNMP)

De acordo com os dados acima, o crime de maior incidência no Brasil é o roubo, a grande maioria dos delitos não tem um potencial patrimonial, a grande maioria dos presidiários tem idade entre 18 e 24 anos, sendo a primeira faixa etária com cerca de (31% trinta e um por cento) dos encarcerados.

A idade é um fator que se pode ser trabalhado, pois a grande maioria dos presidiários hoje no sistema prisional não são alfabetizados. O índice de escolaridade é muito baixo, e assim ajuda no reflexo da reincidência diretamente, com a falta do mínimo estudo o preso se torna inapto para devidos serviços dentro do mercado de trabalho, que além de seletivo e criterioso na parte que condiz com o efetivo rendimento do trabalhador na função que exercera dentro do local de trabalho.

O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é devolver a Sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação

não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam. (Maurício Kuhene, 2006, p. 32).

Neste aspecto fica evidente e mais que sabido que ao adentrar no cárcere com uma idade mínima estabelecida por lei de 18 anos, com pouco ou nenhum grau de instrução educacional escolar, fica ainda mais difícil se manter fora do crime. É evidente que tal alegação não deve ser observada como uma porta aberta para o cometimento de outro delito.

Com programas voltados a educação e o incentivo a praticas laborativas, dentro do sistema prisional, pode haver mudanças nestes números. Atualmente é alarmante a taxa de reincidência no país, pois muitos dos apenados que voltam ao convívio social voltam a cometer pequenos delitos como o furto, sabe-se que a alguns não voltam a cometer infrações novamente, mais esta ainda é a menor parte dos que voltam pra sociedade.

3 SEÇÃO II RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO

O fato é que tem de existir o jus puniendi estatal, pois é a forma de reprimir ilícitos e proteger a sociedade para que não voltem os tempos de desordem e baderna. Notoriamente tem funcionado, o papel estatal é indispensável, para manter o equilíbrio da balança do bem-estar social.

Como foi dito anteriormente, há um alto índice de reincidentes no sistema prisional brasileiro é o que mostram os relatórios aferidos pelas entidades como o relatório atual do CNJ do ano de 2018, que traz a contagem dos apenados dentro sistema.

Os números fornecidos pelo relatório do IPEA 2015 mostram um panorama da alta taxa de reincidência no sistema prisional. Observando os dados que foram colacionados na pesquisa fica evidente que o sistema encontra-se com graves falhas no que diz respeito à ressocialização assim,

Considera-se que a prisão, em vez de frear a delinquência, parece estimulá-la, convertendo-se em instrumento que oportuniza toda espécie de desumanidade. Não traz nenhum benefício ao apenado; ao contrário, possibilita toda sorte de vícios e degradações. (BITENCOURT, 2006, p. 153)

Atualmente o cenário prisional encontra-se como uma escola para a formação de novos grupos de delinquentes, não conseguindo atingir o fim de recolocar o preso na sociedade para que ele comece uma nova história deixando de lado a vida no crime.

Viapiana (2006), aduz para os benefícios do cometimento do crime quando fala nas vantagens que sempre são de caráter econômico para quem comete o delito, pois a

grande maioria dos delitos visa uma vantagem econômica, como o roubo e furto de pequenos objetos, como celulares.

Os benefícios consistem nos ganhos monetários e psicológicos proporcionados pelo crime. Por sua vez, os custos englobam a probabilidade de o indivíduo que comete o crime ser preso, as perdas de renda futura decorrentes do tempo em que estiver detido, os custos diretos do ato criminoso (tempo de planejamento, instrumentos e etc.) e os custos associados à reprovação moral do grupo e da comunidade em que vive. (VIAPIANA, 2006, p.37)

E também aduz para as consequências que sofrera com o cometimento do crime. De forma muito bem elaborada é capaz de se observar em um pequeno fragmento de texto que a afirmação trazida na obra é completamente atual no que diz respeito ao assunto em tela. Pois se complementa com os dados aqui já colocados sobre a ressocialização e reincidência no sistema prisional brasileiro.

As relações entre emprego e renda e crimes ficam mais claras quando examinamos o papel da educação. Ela se relaciona diretamente com o desenvolvimento econômico e com as oportunidades de emprego e renda dos indivíduos. (VIAPIANA, 2006, p. 69)

Com uma correlação direta entre o emprego e a renda que se torna mais efetiva com um certo grau educacional. A educação escolar como pilar principal para a integração no mercado de trabalho e a aferição de renda do indivíduo pois quanto mais capacitado melhor será remunerado, aumentando o seu poder aquisitivo.

3.1 O TRABALHO COMO BENEFÍCIO

A cada 12 horas de estudo dentro de um centro prisional no Brasil o apenado conta um dia a menos em sua pena, ou a cada três dias de trabalho é concedido um dia há menos na pena a ser cumprida. Infelizmente nem todo ambiente prisional tem a capacidade de comportar salas de aula. No mais uma empresa para que seus detentos tenham a possibilidade de conquistar a qualificação ou aprender uma nova profissão dentro do sistema.

O trabalho, além de trazer o benefício da remição da pena, ainda traz renda para o preso, que se tiver família poderá remeter os valores do seu salário pra sua casa e mesmo preso conseguir manter uma renda e ajudar a família do lado de fora. E ainda pode ter a opção de estudar também e poder cumular estes dois benefícios, além de auferir um rendimento monetário também pode ser escolarizado dentro do sistema.

Com estes incentivos o retorno ao convívio social fica mais fácil, pois além de proporcionar uma capacitação profissional ainda instrui o detento com estudo. Não se

pode falar em um quantitativo que abrangesse todo o sistema, pois como é bem sabido, o sistema prisional brasileiro tem proporções gigantescas, não seria compatível a implantação de tais medidas em uma escala tão grande.

Denota-se, aqui, o caráter ressocializador da pena, fazendo com que o agente medite sobre o crime, sopesando suas consequências, inibindo-o ao cometimento de outros”. No escólio de Cezar Roberto Bittencourt, a prevenção especial não busca a intimidação do grupo social nem a retribuição do fato praticado, visando apenas àquele indivíduo que já delinuiu para fazer com que não volte a transgredir normas jurídico-penais. (Greco p. 468)

Este contexto remete para a Lei de Execuções Penais, “Art.1º. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Objetivamente observa-se que no que se trata de integração social o Estado pode ser omissivo, levando em conta que o IPEA em seu relatório de 2015 mostra que a cada 4 apenados que saíram do sistema prisional um voltou a cometer crimes. Com números altos em face de reincidência o Brasil vê a cada dia mais a população carcerária aumentar.

Isso em números chega a quase 30% como aponta os dados expostos na pesquisa, com base neste quantitativo é possível traçar uma linha tênue entre o que diz o ART 1º da Lei de Execuções Penais, e o quantitativo de reincidentes do sistema prisional, sendo assim configura-se um efetivo descumprimento na política de relocação do indivíduo no meio social.

Contém o art. 1º da Lei de Execução penal duas ordens de finalidades. A primeira é a efetivação dos mandamentos existentes na sentença ou outra decisão criminal, destinados a reprimir e prevenir os delitos. Ao determinar que a execução penal “tem por objetivo efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal”, o dispositivo registra formalmente o objetivo da realização penal concreta do título executivo constituído por tais decisões. A segunda é a de “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” instrumentalizada pela oferta de meios pelos quais os apenados e os submetidos às medidas de segurança possam participar construtivamente da comunhão social. (MIRABETE, 2008 p. 26)

Infelizmente, o descumprimento da determinação legal é efetivo no que se trata de ressocializar o indivíduo. Não temos como precisar o número exato de projetos existentes com o intuito único de reintegrar o apenado a sociedade. Os dados que foram

recentemente publicados pelo Conselho Nacional de Justiça, que contou mais de 700 mil detentos cumprindo pena no Brasil.

3.2 A LOTAÇÃO NO CARCÉRE

Com uma população carcerária quase chegando a um milhão de presos e com uma taxa de reincidência que chega a quase trinta por cento, como indica o IPEA, o Brasil está conseguindo reintegrar os cidadãos presos de volta na sociedade? A efetivação das políticas voltadas a ressocialização estão falhando.

A cerca da importância e a finalidade da pena, Beccaria ressalta:

para que toda a pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão particular, deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos, fixadas pelas leis” (2002, p. 162-163).

Como bem falado, é nítido que as penas que são cumpridas atualmente no país não se equiparam ao deveria ser, de modo que, com um sistema em colapso fica muito improvável que seja alcançado algum objetivo. Não se pode aferir de forma geral e sim genérica que a solução poderia encontrar-se na educação e capacitação dos apenados dados levantados pelo CNJ, confirmam que sai mais barato pro Estado ressocializar do que encarcerar certos indivíduos com a implantação de métodos como APAC muitos centros de detenção estão conseguindo melhorar a condição do preso.

É mais barato fazer presidiários cumprir pena fora dos presídios, trabalhar e estudar do que mantê-los encarcerados. A metodologia de ressocialização de presos que a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC) aplica em 43 cidades em quatro estados custa, segundo os cálculos do gerente de metodologia da entidade, Roberto Donizetti, menos da metade do valor mensal que o Estado destina a manter uma pessoa sob custódia no sistema prisional tradicional.

Em Minas Gerais, por exemplo, o preso custa em média R\$ 2,7 mil por mês pelo sistema tradicional dos presídios do Estado e R\$ 1 mil pelo método de ressocialização da FBAC.

Em tempos de escassez de recursos e aumento da população carcerária, que saltou de 90 mil para mais de 650 mil desde o início da década de 1990, o Método da Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (Apac) é promovido como alternativa ao atual sistema.

É quase o triplo do valor entre manter um preso ou recapacitar para que volte a sociedade com uma chance a mais de se manter fora do crime e do estigma social que rotula os ex-presidiários na sociedade, não se pode contrapor aos números apresentados pelo relatório do CNJ 2016, que aponta uma economia enorme.

Com estes números seria muito viável a implantação em escala nacional para abranger todo o território nacional e efetivar uma economia de milhões anualmente, e com o implemento da educação e o treinamento profissional dando assim uma chance extra pra quem e reinserido novamente, um método que busca a ressocialização por meio de estudo e atividades laborativas para contribuir no incentivo de manter a sociedade em constante harmonia.

Baseado em austeridade na gestão, o custo de se administrar essa metodologia de ressocialização é um dos argumentos centrais para disseminar o Método Apac por outras partes do país, segundo o representante da FBAC, Roberto Donizetti. Atualmente nas 39 unidades Apac AC mineiras, cumprem pena cerca de 3 mil homens e mulheres. Custodiá-los representa desembolso mensal de R\$ 3 milhões por mês, de acordo com a FBAC. Se ainda estivessem em uma das prisões do estado, custariam R\$ 12 milhões mensais. A diferença de R\$ 9 milhões entre o custo mensal nos diferentes sistemas – alternativo e tradicional – soma R\$ 108 milhões por ano. Mesmo inferior, a estimativa da Secretaria de Administração Prisional de Minas Gerais (SAP/MG) de custo mensal de manutenção de um preso – R\$ 2,7 mil mensais, em média – atualmente representaria quase três vezes a despesa mensal de uma Apac para manter um preso (CNJ 2016)

Atualmente no estado de Minas Gerais, o projeto foi implantado em mais de trinta unidades prisionais que ao invés do encarcerar usa o método de ressocialização em prol da própria instituição revertendo assim os gastos que teria com a própria manutenção diária do complexo, tornando assim o sistema mais barato, e podendo reverter o dinheiro para uma reestruturação em suas acomodações.

3.3 DO SISTEMA APAC

Desse modo o atual sistema em alguns Estados está se modificando e começando a render bons resultados, pois como se sabe, o Brasil tem altos índices de pobreza e analfabetismo, como dito anteriormente setenta por cento da população carcerária tem baixos índice de alfabetização.

Neste diapasão é muito bom grado oferecer aos detentos uma nova chance a qual não tiveram ou não aproveitaram antes de adentra no sistema. Como dito anteriormente que a maioria dos presos no sistema estão por pequenos delitos e menor potencial gravoso, há uma brecha para que possam ser readaptados a sociedade com uma nova oportunidade de mudança.

Tendo um benefício favorável pra si, uma nova chance de recomeçar, com uma capacitação educacional ou mesmo profissional oferecida pelo sistema, podendo conseguir seu próprio sustento de forma limpa e honesta dentro dos grandes centros.

Os 3,5 mil presos que cumprem pena em estabelecimentos que seguem a metodologia Apac em Minas Gerais, Rio Grande do Norte, Paraná e Maranhão representam apenas cerca de 0,5% da população carcerária do país, calculada em 654,3 mil pessoas, de acordo com informações apuradas pelos presidentes de tribunais de Justiça ao CNJ em janeiro. O viés de crescimento da população carcerária (7% nos últimos anos, de acordo com o mais recente levantamento do Departamento Penitenciário Nacional) aponta para uma explosão nos gastos públicos que precisa ser contornado para evitar mais um problema econômico para o país. (CNJ2016)

Atualmente os cofres públicos depreendem um montante do orçamento destinado para manter os presídios em funcionamento, com uma população em crescimento os valores também seguem o mesmo padrão, como já foi dito, fica mais barato ressocializar o preso com projetos como a APAC, do que manter eles em presídios gerando um gasto maior aos cofres públicos, pois a conta quem paga é a sociedade, tanto de forma monetária como com a insegurança.

Os projetos trazem de uma só vez vários benefícios, pro preso traz uma nova oportunidade de integração e capacitação no meio social, traz uma enorme economia pro sistema que pode verter as verbas para melhorias dentro da instituição, e ainda traz mais segurança pro cidadão.

São concretas as vantagens que tais projetos trazem de forma geral para a sociedade abrangendo assim muitos pontos positivos, e com tudo ainda conseguiria uma baixa na população carcerária, pois assim o número de reincidência iria cair, com o ex-presidiário capacitado para aferir renda após a sua saída do sistema ainda assim garantiria uma melhor situação econômica dentro dos Estados e Municípios.

3.4 DA ECONOMIA EM RESSOCIALIZAR

Os dados colocados anteriormente mostram que é mais viável reeducar o preso do que meramente mantê-lo lá dentro simplesmente sendo mais um. Com o advento dos métodos aplicados em prol do próprio sistema prisional, condiciona o apenado a exercer algumas atividades no cumprimento do tempo ao qual foi imposto pela lei, se fazendo valer do estudo e até mesmo conseguindo uma renda.

O trabalho com o propósito de reintegrar o cidadão no meio, tendo como base o cumprimento da LEP. Trazendo assim um contra ponto entre a pena e a forma de reintegrar, revertendo isso em prol do sistema prisional e ao mesmo tempo em favor de quem está dentro do sistema.

O contra ponta aqui falado trata de economizar recursos e dá uma nova oportunidade ao preso, beneficiando tanto quem cumpre a pena como o Estado, pois ao

invés de contratar certos tipos de mão de obra como limpeza e manutenção do próprio andamento do órgão, dando uma oportunidade de uma profissão quando cumprir a sua pena, para assim conseguir renda em alguma atividade profissional, e ainda conseguir remir parte da pena.

Sem dúvida que o delinquente deve responder pelos seus atos, na realidade atual do nosso sistema prisional seria cabível falar que o preso pode haver ressocialização ou não dentro do sistema prisional atual? É fato que hoje não se consegue reinserir a maioria dos apenados na sociedade, o conceito de criminologia segundo Hilário Veiga de Carvalho, define-se como sendo “o estudo do crime e do criminoso, isto é, da criminalidade. O referido conceito abrange o campo da antropologia, que é o estudo do homem como ser social, biológico e cultural, e ainda, as ciências médicas e psicológicas, desta forma seria surreal se falar em reinserção no meio social, tendo como base o estudo da criminologia e a avaliação do indivíduo que passa pelo sistema. (CARVALHO, 1973 apud, SHEARIA, 2008, p. 38).

4. SEÇÃO III REINSERÇÃO NA SOCIEDADE

O aspecto punitivo estatal tem como escopo punir quem cometeu o crime, e ao mesmo tempo reeducar para que possa se reestruturar e voltar ao meio social. Neste aspecto a prisão não é apenas uma punição mais também tem um caráter educativo. Afirma Marcão (2005, p.1):

“A execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo o qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização. Objetiva-se, por meio da execução, punir e humanizar.”

Neste contexto, o cumprimento da pena não deve obedecer tão somente a punição mais também proporcionar uma nova chance começando dentro do sistema prisional como bem diz a Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º.

Não se pode deixar de lado o dever que o Estado tem com a sociedade no sentido de reintegrar o preso na sociedade reeducado. Neste diapasão observa-se as falhas na reintegração pois nem sempre é concreta a forma de ressocializar, como vimos anteriormente os números são alarmantes no diz respeito a reincidência de ex-presidiários no país.

4.1 A FORMA DE REINSERIR

Falhas são próprias de todos os sistemas, não se pode precisar a perfeição pois como se trata de pessoas e não de máquinas sempre haverá uma margem de erro. A

forma de reeducar enseja em uma oportunidade a mais fora do cárcere, tendo como objetivo uma nova chance de recomeço.

De acordo com o Relatório de Reincidência do (IPEA 2015, p. 23) “um em cada quatro ex-condenados, voltam a ser condenados depois de certo período de tempo no país, representando uma taxa de reincidência de aproximadamente 24,4%”. Por falta de escolaridade de melhores oportunidades, os locais com menor índice monetário são sempre mais afetados pela criminalidade, é só observar que cerca de 80% da população carcerária brasileira é composta por negros e analfabetos, que veem de comunidades pobres onde muitas vezes o crime predomina ao seu redor, e sem o devido apoio do Estado com políticas públicas para a melhoria as pessoas menos favorecidas se voltarem pro crime como fonte de renda pra se manter na sociedade e acompanhar os desejos sociais. “É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los. O meio mais seguro, mas ao mesmo tempo mais difícil de tornar os homens menos inclinados a praticar o mal, é aperfeiçoar a educação”. (BECCARIA, p. 118).

A função estatal fica a cargo de determinar quais políticas ira implantar dentro do sistema prisional para efetivar o preceito legal no que condiz a forma de reeducar seja o presidiário ou o paciente. Com o intuito de manter a função punitiva e ao mesmo tempo recupera o indivíduo para que possa ser entregue novamente a sociedade.

Neste sentido, afirma Zacarias (2006, p. 35) que: “A execução da pena implica uma política destinada à recuperação do preso, que é alçada de quem tem jurisdição sobre o estabelecimento onde ele está recluso.”, o todo de como é feito o processo influi em sua forma final de efetivação, podendo contribuir ou não para o processo pois tudo se interliga para a recuperação do indivíduo.

4.2 A FORMA DE REEDUCAR

Temos de observar o sistema como um todo na forma de efetivar a reinserção, começando pelos estabelecimentos onde se cumpre a pena. Muitos dos presídios e cadeias do país enfrentam a superlotação, e também muita violência como já foi explanado anteriormente o número de presos subiu muito na última década, deixando o Brasil com a terceira maior população carcerária do mundo.

Atualmente com a superlotação dos locais de cumprimento de pena no país, e com um grande número também de reincidentes no sistema seria quase que utópico se falar em meios que possam efetivamente contribuir para a melhoria em grande escala.

O local onde o preso é colocado para cumprir sua pena influi muito em sua ressocialização, como é bem visto em tele jornais e até mesmo em relatórios divulgados por entidades estatais, as celas que foram projetadas inicialmente para comportar uma quantidade de indivíduos obedecendo o preceito constitucional do, Artigo 5°. Inciso XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral, em conjunto com o Artigo 41° da Lei de Execuções Penais.

Preleciona o Artigo 41° da Lei de Execução Penal, são direitos dos presos:

I – alimentação suficiente e vestuário;

II – atribuição de trabalho e sua remuneração;

III – previdência social;

IV – constituição de pecúlio;

V – proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI – chamamento nominal;

XII – igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV – representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

Parágrafo único – Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.”

A lei é bem clara em seu rol taxativo, os direitos que são destinados aos que cumprem pena por cometimento de delito. É de muito oportuno a garantia destes direitos, tendo em vista que os mesmos influenciam diretamente para a reintegração social do indivíduo, como também são assegurados pela Constituição Federal de 1988, são direitos básicos e individuais de cada ser humano.

Com projetos como as APAC, que foram implantadas no sul do país e estão rendendo bons frutos com relação a ressocialização dos apenados, fora que ainda tem o bônus da economia pro Estado, pois como já foi dito sai mais barato ressocializar do que simplesmente encarcerar o cidadão.

De acordo com a psicopedagoga Jesus (myblog.com/2007/09/12): “A lei de Execução Penal foi influenciada, por esses estudos, pela preocupação por buscar a individualização da execução da pena, respeitar o preso como pessoa, como cidadão e não simplesmente, como criminoso. Nesta linha de respeito pela pessoa do preso, a Lei de Execução Penal prevê a realização de exame de personalidade, diferenciando essencialmente do exame criminológico, já que investiga a relação crime – criminoso, enquanto o de personalidade busca a compreender o preso enquanto pessoa, “para além das grades”, visando uma investigação de todo um histórico de vida, numa abordagem, bem mais abrangente e profundo.”

O sistema não faz uma seleção dos apenados por seus crimes para que cada um seja individualizado, mais sim colocam todos como um só não importando se cometeu um furto ou um assassinato, lá dentro todos são criminosos.

Os presídios atualmente são em sua maioria sucateados por falta de verbas e de mão de obra. O Estado não tem como reajustar a situação que se encontram os locais destinados ao cumprimento de pena, tendo em vista a superlotação e a falta de recursos para manter projetos que possam ressocializar o cidadão preso, o estigma social é muito forte, uma vez delinquente sempre será delinquente para a sociedade que é taxativa com quem comete um delito.

4.3 REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO EX-PRESIDIARIO

A volta ao convívio é sempre uma oportunidade de recomeço, mais de primeiro impacto se observa o preconceito social em rotular o ex-presidiario, que é visto como delinquente mesmo cumprindo o que demanda a lei. Sendo assim a própria sociedade não ajuda o indivíduo a ficar dentre os mesmos de forma igualitária, excluindo o ex-presidiário da homogeneização social.

...é seletivo e discriminatório, primando o status sobre o merecimento. O princípio geral é bastante simples. Quando os outros decidem que determinada pessoa é non grata, perigosa, não confiável, moralmente repugnante, eles tomarão contra tal pessoa atitudes normalmente desagradáveis, que não seriam adotadas com qualquer um. (SHECAIRIA,2014).

A taxatividade da sociedade é implícita no que condiz a aceitação da pessoa, dando seu consentimento ou não para aceitar ou repudiar o indivíduo. A sociedade não aceita que o pagamento da pena que lhe fora imposta seja o bastante para que retorne as funções normais na sociedade. Tratando a pessoa como se o crime que cometera fosse de caráter perpetuo tendo de carregar esta cicatriz moral pro resto da vida.

Tratando de reintegrar os grandes desafios são reeducar os detentos dentro do sistema e reintegrar o cidadão. Não podendo conceber que a forma como o ente estatal trata de tal assunto seja plena diante de tantas dificuldades encontradas para tal feito.

Conforme destaca Rogério Greco (2011, p. 443):
“Parece-nos que a sociedade não concorda, infelizmente, pelo menos à primeira vista, com a ressocialização do condenado. O estigma da condenação, carregado pelo egresso, o impede de retornar ao normal convívio em sociedade”.

É nítido que o estigma de uma condenação ultrapassa o cumprimento da pena, para familiares e será carregado pelo ex-presidiário pelo resto de sua vida, não importando se pagou a justiça ou não pelo seu crime.

O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é devolver a Sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam. (MAURÍCIO KUEHNE, p. 32)

O trabalho poderia ser uma boa forma de ressocializar o cidadão além de oferecer uma renda dentro do cárcere ainda seria possível treinar profissionalmente o indivíduo, manda ele de volta a sociedade com uma utilidade. Disponibilizando assim um novo nicho de mão de obra em prol do Estado ou até mesmo da sociedade que poderiam se beneficiar com tais trabalhos.

A realidade atual do sistema é alarmante o ente estatal não está conseguindo cumprir seu papel de reintegrar o cidadão de forma efetiva, é certo que alguns dos projetos citados anteriormente estão conseguindo efetivar o que predomina a lei no que diz respeito a reintegrar o preso na sociedade recapitado.

A busca por projetos que possam ajudar na reintegração do preso, visando uma melhoria social e abarcando assim o maior número possível de apenados dentro do atual sistema com o fulcro de proporcionar uma capacitação, para que ao ser posto na sociedade possa ser enxergado com outros olhos pela sociedade.

Melhorias dentro do cárcere conferindo assim aos apenados uma melhor condição no cumprimento da pena, não os deixando lá jogados sem a mínima assistência, em um local sujo e fedido por 24 horas na companhia dos demais.

Muitos presos adquirem doenças dentro do sistema como a tuberculose, que é muito comum tendo em vista o local dos alojamentos, que não oferecem o mínimo para que se possa manter a saúde física e mental.

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos. (Bitencourt, 2011, p.166)

Este problema já vem de longa data, dentro do sistema prisional, com o grande aumento do número de presos o sistema não acompanhou este crescimento, como pode ser observar a questão da superlotação nos presídios Brasil a fora, pois a todo momento cresce mais e mais o número de presos no país.

4.4 VAGAS DE TRABALHO DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL

O quantitativo de vagas muitas vezes não é o bastante se observar a quantidade de pessoas que cumprem pena dentro dos estabelecimentos, alguns Estados formam parcerias com entidades privadas, para que estas empresas possam ajudar e capacitar alguns detentos oferecendo assim uma oportunidade de capacitação e renda, para aqueles que desejarem.

A “ressocialização” tem em seu bojo utópico o sonho de proporcionar dentro de uma prisão brasileira a dignidade, a humanidade, o respeito, e tentar resgatar a autoestima do apenado. Isso foi o que vimos na letra fria da lei. Na realidade não é bem assim. O que temos hoje é punição vingativa da qual a justiça se afastou devido fatores sociais que norteiam os julgamentos tal como preconiza BERISTAIN (2002).

A prisão é tida como um grande galpão onde são guardados todas as coisas que não estão sendo usadas, mais lá são pessoas que são colocadas. O Estado simplesmente exerce o seu dever punitivo e esquece do ressocializador colocando mais e mais pessoas dentro do sistema que a cada ano fica mais abarrotado de presos.

Muitos dos que estão cumprindo pena, cometeram pequenos delitos de menor potencial ofensivo a sociedade, e dentro do grande sistema do crime que comanda grande maioria dos presídios no país encontram-se em situação vulnerável, pois são postos dentro de uma cela com alguns que fizeram de sua vida uma carreira criminosa.

As prisões estão improvisando celas para comportar a grande quantidade de detentos que abrigam, transformando assim locais de práticas laborativas em locais de detenção. Muitos dos centros prisionais oferecem trabalhos dos quais a sociedade local não necessita, assim não servindo tal prática para aferir uma renda posterior após o cumprimento da pena pois não influi no comércio local.

Um dos maiores problemas enfrentados quando se é reinserido na sociedade é justamente conseguir um emprego para se manter economicamente dentro da sociedade capitalista, pois tudo gira em torno da renda que consegue aferir no fim do mês. Que indicara o que você pode ou não consumir, dentro dos padrões que a sociedade determina.

Entre os presos que trabalham, três em cada dez exercem atividade fora do estabelecimento prisional. De todos os condenados exercendo atividades laborais, 34% estão trabalhando em vagas obtidas por meios próprios, sem intervenção do sistema prisional, e outros 34% trabalham em apoio ao próprio estabelecimento, desempenhando atividades como limpeza e alimentação. Em pouco mais de um terço dos casos, houve articulação da administração prisional com a iniciativa privada, com outros órgãos públicos ou com entidades filantrópicas para a disponibilidade de vagas. De todas as unidades prisionais brasileiras, apenas 22% possuem oficinas destinadas ao trabalho em suas instalações, a maior parte delas são de artesanato, corte e costura. Apesar da pouca quantidade de prisões com oficinas de trabalho, o Infopen aponta que boa parte das prisões dispõe de espaço suficiente para a construção de oficinas e, portanto, poderiam atender às exigências da LEP. (INFOPEN 2018).

O trabalho tem como escopo principal na parte que condiz a reintegração social do indivíduo, com apenas 22% das unidades prisionais brasileiras oferecendo a seus internos e apenados uma oportunidade de trabalho dentro ou mesmo fora do sistema prisional observa-se o quanto é desproporcional a abrangência do sistema. A fórmula já foi mais que apresentada para que haja uma maior integração estatal em prol da ressocialização de detentos o trabalho e a educação tem de caminhar lado a lado possibilitando assim uma melhoria em termos homogêneos para toda a sociedade que só tem a ganhar com tudo isso.

De um lado os apenados conseguem uma capacitação profissional e ao mesmo tempo conseguem uma renda e ainda diminuem o tempo da pena com o advento da remissão por conta do trabalho e do estudo. Os números já mostrados confirmam que estes projetos e incentivos são o caminho para se combater parte da criminalidade e

reincidência dos ex-presidiários que saem do sistema com um novo rumo na vida podendo recomeçar e gozar de sua liberdade.

O tão utópico sonho de conseguir ressocializar a maior parte das pessoas que passa pelo sistema carcerário brasileiro, está intrinsicamente ligado as condições sociais dentro do país, como a renda a escolaridade e saúde. E os demais fatores que contribuem para que o cidadão fique em situação vulnerável e se volte para o cometimento de delitos como forma de manter-se dentro dos padrões sociais de consumo que são impostos pela sociedade.

A Câmara analisa projeto do deputado Rodrigo Pacheco (PMDB-MG) que amplia a assistência a presos e ex-presos, com ênfase na reintegração social (PL 5415/16). A proposta altera a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) em temas relativos à assistência à educação, à saúde, e também aos deveres de inspeção e fiscalização dos estabelecimentos penais pelas autoridades e organismos competentes. O projeto prevê orientação ao ex-detento para sua reintegração à sociedade pelo prazo de seis meses. Atualmente, não há prazo estabelecido para esse tipo de apoio. Também mantém a concessão já prevista na legislação atual, se necessário, de alojamento e de alimentação ao ex-presos, pelo prazo de dois meses, contados a partir de sua liberação, podendo ser prorrogado. (Câmara dos Deputados 2017).

Um importante projeto tendo em vista o seu caráter funcional que preza em ter um cuidado mais efetivo com o ex-presidiário, visando uma melhoria na forma de reintegrar o cidadão. Com um apoio mais enfático na saída do sistema o projeto busca um benefício maior no intuito de reinserir.

Com as devidas alterações na Lei de Execução Penal, frisando uma melhoria na educação e saúde dos detentos dentro do sistema, e visando um acompanhamento na saída para que o reinserido tenha um local pra dormir e se alimentar não ficando à mercê das ruas sem nenhum amparo.

Incluindo uma melhor fiscalização dentro dos centros prisionais para que o ente estatal possa acompanhar a evolução dos serviços e seu efetivo rendimento. Melhorando a saída e o acolhimento fora do cárcere reinserindo o ex-detento na sociedade.

Com as devidas iniciativas do Estado para uma melhoria neste aspecto pode haver uma melhor aceitação social, beneficiando a sociedade que recebera uma nova pessoa e verá que existe um acompanhamento mesmo após a saída beneficiando assim não só o reinserido mais também a sociedade.

Pois o projeto impactaria diretamente no cuidado com o meio social entregando assim um ex-preso a sociedade reestruturado e acompanhado pelo ente estatal de forma assídua, projetando as políticas em prol do bem maior e benefício coletivo cumprindo o seu papel de ressocializador.

Podendo assim melhorar os números de reincidência no país e conseguir gradativamente quebrar o estigma social do preconceito contra os recém saídos do sistema prisional brasileiro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com tudo que foi explanado dentro do devido tema acima falado, é nítida a conclusão de que o sistema prisional brasileiro, como mostram os dados colacionados, não tem o condão de efetivamente reintegrar o cidadão preso na sociedade de forma recuperada. Enfatiza-se o ponto de reabilitação que vem descrita como um dos referencias para reintegrar o presidiário na sociedade após o cumprimento de sua pena a qual foi imposta pelo Estado como manutenção da ordem pública e visando a segurança da maioria.

O atual sistema prisional brasileiro não consegue efetivar a devida ressocialização do preso tendo em vista que muitos destes estabelecimentos prisionais desativam locais de convivência e aprendizado para que sejam improvisados celas no local, para comportar a demanda de indivíduos que lotam estes lugares destinados a detenção, de pessoas que cometeram um ilícito.

A ressocialização ainda é deficiente pois o número de presos cresce a cada ano, tendo um abarrotamento de pessoas dentro do sistema que nem sempre é capaz de atender a demanda, tenha vista por espaço incentivo ou mesmo recursos próprios destinados ao fim da demanda de reintegrar o preso na sociedade de forma que haja uma melhoria em seu comportamento fora do cárcere.

No Brasil ainda está muito distante uma realidade de reabilitação do preso dentro do sistema, pois atualmente no país menos de trinta por cento dos centros prisionais do país tem projetos para auxiliar na reintegração do sujeito de forma efetiva para ser reinserido novamente.

Em suma, a reintegração do cidadão preso no país ainda tem de passar por melhorias e incentivo de políticas aplicadas em favor desta matéria, com prevenção a criminalidade, dentro e fora do sistema prisional, para que o grande número de apenados no país diminua e que as pessoas que passaram pelo sistema possam recomeçar de novo tendo uma oportunidade e não encontrando barreiras impostas pela sociedade que rotula as pessoas.

O preconceito advindo da sociedade é muito forte rotulando as pessoas em seu meio, prejudicando assim pessoas recém saídas do sistema prisional após cumprir a sua pena, as oportunidades são muito escassas para emprego, em alguns Estados os ex-presidiários podem contar com uma casa de apoio para que não fiquem na rua após a sua saída do sistema alguns que precisam de abrigo, por não terem família na localidade, como forma de ajuda para que possam se estabilizar do lado de fora durante um tempo.

Enquanto o Brasil não garantir a assistência e educação dentro do cárcere esta página não será virada, com um dos ordenamentos jurídicos mais bem elaborados do mundo, a lei de execuções penais não consegue coibir a reincidência e muito menos consegue ressocializar o cidadão que passa pelo sistema.

Sem o incentivo público com políticas de combate à criminalidade e o devido alcance destes projetos dentro e fora do sistema prisional, é utópico se falar em reintegração do preso na sociedade. Não se pode deixar de observar os números que crescem a cada ano o aumento da criminalidade e violência nas ruas a falta de saneamento básico e de uma educação e melhores oportunidades dentro do meio social.

A sociedade extremamente capitalista do século 21, classifica e exclui pessoas dentro e fora do convívio social, observa-se que mais da metade da população carcerária do país e composta por pessoas de baixa renda, e com baixa escolaridade, que estão dentro do sistema e que irão sair de lá ou da mesma forma que entraram ou piores, tendo como base o sistema atual.

REFERÊNCIAS:

BRASIL. Lei de Execuções Penais, Lei 7210 de 11 de julho de 1984

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e Das Penas. São Paulo: Editora Hunter Books, 2012;

BERISTAIN, Antonio. Derechos humanos y respuestas a la delincuencia – reflexione desde una ética de valores máximos. Revista brasileira de ciências criminais. São Paulo: RT, 2002.

BITTENCOURT, César Roberto. **Falência da Pena de Prisão. Causas e Alternativas**. 3º Edição. São Paulo. Editora Saraiva, 2006.

CNJ, <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onde-ressocializar-presos-custam-menos-do-que-nos-presidios>

DIREITO E JUSTIÇA,

<https://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/538241-PROJETO-AMPLIA-ASSISTENCIA-A-DETENTOS-E-EX-DETENTOS-PARA-FORTALECER-REINTEGRACAO>. (Acessado em 23 de maio de 2019).

GIL.A.C. Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.6. Ed. São Paulo: Atlas,2008.

GRECO, Rogério. Direitos Humanos, Sistema Prisional e Alternativa à Privação de Liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.

JESUS, Valentina Luiza de. Ressocialização: mito ou realidade? Disponível em: <<http://na1312.my1blog.com/2007/09/12/ressocializacao-mito-ou-realidade/>>. Acesso em 22 de maio de 2019.

Justificando, <http://www.justificando.com/2018/08/08/cnj-divulga-os-mais-recentes-dados-sobre-a-populacao-carceraria-no-brasil/>

KUHENE, Maurício. Lei de Execução Penal Anotada. 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013.

LOMBROSO, Cesare. O Homem Delinquente. São Paulo: Ícone, 2013.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. **Execução Penal**. 11ed. São Paulo: Atlas, 2008, p.28

MJ divulgará novo Relatório do Infopen nesta terça-feira,

<http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatori...>

Reinserção social do apenado sob a ótica do Direito brasileiro

<https://israelmgoes.jusbrasil.com.br/artigos/340340082/reinsercao-social-do-apanado-sob-a-otica-do-direito-brasileiro>.

REPOSITÓRIO ASCES, <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/324>.

SILVA, Katharine Felix de Lima. A teoria do etiquetamento social e sua contribuição a criminologia contemporânea. Asc.es, 2016.

REPOSITÓRIO ASCES, 3 <http://repositorio.asc.es.edu.br/handle/123456789/324>

LOMBROSO, Cesare. O Homem Delinquente. São Paulo: Ícone, 2013.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia. 6. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 290

VIAPIANA, Luiz Tadeu. ECONOMIA DO CRIME: uma explicação para a formação do criminoso. Porto Alegre: ED. AGE, 2006.